

LEI N°. 2684 DE 22/07/92

DEFINE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Iturama decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - São diretrizes orçamentárias gerais as normas definidas pela Lei Federal nº. 4.320/64 e legislação Federal e Lei Orgânica do Município de Iturama.

SEÇÃO I

DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art.2º - Constituem gastos municipais aqueles destinados a aquisição de bens serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza judicial e financeira.

Art.3º - Os gastos municipais serão estimados por serviço mantido pelo Município, considerando-se:

I - a carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;

II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - a receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - os gastos serão projetados com base na política salarial do governo federal e na estabelecida pelo governo municipal.

Art.4º - O orçamento do Município, das suas outarquias e das funções, obrigará obrigatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

II – recursos destinados ao Poder Judiciário para cumprimento do que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição da República.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art.5º - Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:

I – dos tributos de sua competência;

II – de atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;

III – de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privados, nacionais e internacionais;

IV – de empréstimos e financeiros com prazo superior de 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V – empréstimos tomados para antecipação da receita de algum serviço mantido pela administração municipal.

Art.6º - A estimativa das receitas considera:

I – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III – os fatores que influenciam as arrecadações do impostos e da contribuição de melhoria.

IV – as alterações da legislação tributária.

Art.7º - O município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da Contribuição de melhoria.

§ 1º - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população através da imprensa falada, escrita e televisionada.

§ 2º - A administração do Município envidará esforços objetivando o recebimento da dívida Ativa escrita, de natureza tributária e não tributária.

Art.8º - O município fica obrigado a rever e atualizar a sua legislação tributária, para o exercício de 1993.

§ 1º - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da Dívida Ativa.

Art.9º - As receitas oriundas de atividade econômicas exercidas pelo município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art.10º - O município executará como prioridades as seguintes ações definidas pela classificação funcional – Programática da lei Federal nº. 4.320/64.

01 – LEGISLATIVA

- aquisição de imóvel na sede;
- construção e instalação de prédio próprio;
- restauração e reforma do prédio e aquisição de equipamento.

02 – JUDICIÁRIA

- coordenação dos assuntos jurídicos e aquisição de equipamentos;
- apoio às obras de melhoria do FORUM e atividades do judiciário local.

03 – ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- ampliação e melhoria do projeto de processamento de dados, e informatização;
- aquisição de equipamentos;
- aquisição de imóveis para construção de conjuntos de casas populares;
- construção do centro administrativo;
- aquisição de maquinários e veículos.

04 – AGRICULTURA

- elaboração de projetos e atividades de apoio à agroindústria;
- aquisição de áreas com visitas a implementação de atividades agro-pastoris;
- aquisição de maquinários e veículos;

05 – COMUNICAÇÕES

- apoio e expansão às atividades de melhoria do sistema de comunicação.

06 – DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA

- apoio ao policiamento e às atividades de manutenção da ordem e bem estar da população.

07 – EDUCAÇÃO E CULTURA

- aquisição de equipamentos objetivando o transporte de alunos;
- construção, restauração e ampliação de prédios escolares;
- aquisição de veículos;
- construção e implementação de núcleos escolares rurais e manutenção;
- construção de centros esportivos e creches;
- apoio às obras e atividades da APAE e creches;
- atividades culturais, esportivas e aquisição de equipamentos;
- aquisição de imóveis;

08 – HABITAÇÃO E URBANISMO

- aquisição de áreas com vistas ao direcionamento de expansão urbana;
- aquisição de veículos e equipamentos para limpeza pública;
- ampliação de redes de energia elétrica;
- construção e melhoria de cemitérios;
- melhoria, construção e reparação de praças e canteiros;
- tratamento estético e urbanístico de vias de acesso à sede do município e distritos;
- obras de interligação de bairros sobre cursos de água;
- obras de infra-estrutura urbana: pavimentação, guias e sarjetas;
- apoio e aquisição de imóveis, materiais de construção;

09 – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

- projetos de viabilização de obras do distrito industrial, execução de primeiras etapas e aquisição de equipamentos;
- ampliação e melhoria do matadouro municipal;
- melhoria de instalações da fábrica de pré-moldados, marcenaria e serraria;
- aquisição de equipamentos e maquinários para a Usina de asfalto.

10 – SAÚDE E SANEAMENTO

- intensificação das obras de saneamento de córregos, melhoria, extensão do sistema de água e galerias pluviais;
- coleta, afastamento e tratamento de esgoto;
- construção e instalação de centros de saúde;
- construção e instalação do pronto socorro municipal;

- aquisição de veículos e imóveis;

11 – ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

- construção e instalação de centros comunitários;
- apoio às entidades de assistência social e de classe;
- aquisição de veículos e imóveis;

12 – TRANSPORTE

- construção, melhoria e conservação de estradas municipais;
- aquisição de equipamentos, máquinas e veículos;
- conclusão de obras do terminal rodoviário;
- municipalização do transporte coletivo urbano.

CAPITULO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art.11º - O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, e dos fundos especiais de modo a evidenciar a política e programas do governo, estabelecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º - Os servidores municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam surgir valorizações nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio da gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consignados.

§ 2º - Compreenderão o orçamento do município como decorrência dos princípios mencionados no caput do presente artigo, os orçamentos dos fundos especiais.

§ 3º - As estimativas dos gastos e receitas os serviços municipais remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Art.12º - O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade e serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art.13º - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1992, ressalvados os casos com autorização específica em lei, no gasto de pessoais e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 65% das receitas correntes.

Art.14º - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais serão considerados as prioridades e metas determinadas no Capítulo I, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

SEÇÃO I

DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS

Art.15º - Será elaborado para cada Fundo Especial Municipal um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I – Fonte de recursos financeiros, no qual serão indicadas as fontes de recursos financeiros determinados na lei de criação, classificadas nas categorias econômicas receitas correstes e receitas de capital.

II – Aplicações onde serão determinadas:

- a) – as ações que serão desenvolvidas através do Fundo;
- b) – os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificadas sob as categorias econômicas despesas correntes e despesas de capital.

Parágrafo Único – Os planos de aplicação serão partes integrantes do orçamento do município.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.16º - Caberá ao Departamento de Finanças do Município a coordenação da elaboração dos orçamentos de que se trata a presente lei.

Parágrafo Único – O Departamento de Finanças elaborará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos devendo incluir reuniões com os Diretores de Departamento para discutir o orçamento fiscal.

Art.17º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Iturama, 22 de julho de 1992.
Prefeito Municipal.